



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Recurso nº : 148167
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex.: 1996
Recorrente : TERVIX TERMINAIS INTERPORTUÁRIOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.571

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – IRPJ. Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA – CSLL – PIS. O prazo para a apuração e constituição das contribuições sociais está previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, exceto da Contribuição para o PIS, que não está entre as elencadas na Lei mencionada, e sendo uma contribuição lançada por homologação, a contagem do prazo é de cinco anos, da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

LUCRO REAL – CSLL – DESPESAS OU CUSTOS DESNECESSÁRIOS. Não há previsão legal para a exigência da CSLL incidente na glosa de despesas ou custos considerados desnecessários, porque a indedutibilidade atinge tão somente o lucro real e não o lucro líquido.

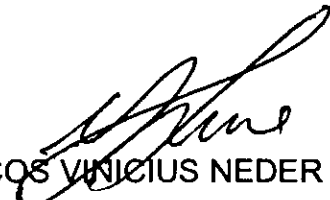
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERVIX TERMINAIS INTERPORTUÁRIOS LTDA.

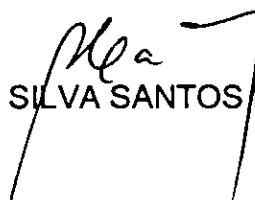
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e PIS e, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência em relação à CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Natanael Martins, Renata Sucupira Duarte e Carlos Alberto Gonçalves Nunes e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto à exigência de CSL. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

Recurso nº : 148167
Recorrente : TERVIX TERMINAIS INTERPORTUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, com exigência do IRPJ e do PIS e Contribuição Social, por tributação reflexa, relativa ao ano-calendário de 1995 (Lucro Real Anual). Foi aplicada a multa de 75%. O lançamento foi efetuado em 19.04.2001.

A infração refere-se a glosa de despesas financeiras. Os valores estavam registrados como despesas financeiras na conta 311002005 – juros sobre empréstimos, decorrentes de obtenção de empréstimo junto ao Banco Bozano Simonsen em 28.09.95. Houve a glosa porque não foram observados os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as despesas operacionais, previstas no art. 242 do RIR/94, conforme explicitado no item III do Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal se deu nos arts. 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, e, 318, inciso I, do RIR/94.

Consta no referido Termo que no dia 28.09.95, a empresa registrou na conta “aplicações financeiras/Banco Bozano Simonsen”, uma aplicação de R\$ 8 milhões, que foi corrigida até dezembro com o aporte de receitas financeiras que totalizaram R\$ 1.458.066,50, registradas na conta “rendimentos de aplicações financeiras”. Esse valor foi excluído do Lucro Real, a título de “outras exclusões”. O exame do Lalur esclareceu que se tratava de Lucros obtidos no exterior, que passaram a ser excluídos a partir de setembro de 1995.

Consta em sua contabilidade, na mesma data, a obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 8 milhões, também junto ao Banco Bozano Simonsen.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

Essa conta foi corrigida até o fim do ano, mediante acréscimo de um montante de R\$ 1.722.472,00, cuja contrapartida foi registrada como despesa financeira.

A contribuinte foi intimada a comprovar e/ou justificar as despesas financeiras registradas, o empréstimo obtido, a justificar a exclusão dos rendimentos obtidos.

Considerando que como resultado desta operação "empréstimo x aplicação", a fiscalizada obteve resultado negativo, caracterizado por despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, a empresa foi intimada a justificar o interesse para a atividade da empresa do empréstimo obtido. A resposta dada, sem apresentação de documentos, afirma que o propósito decorre do interesse de investimentos e na expansão do imobilizado conectado à atividade explorada pela empresa, determinante para a manutenção da respectiva fonte de receita, em face da acirrada concorrência.

A fiscalização concluiu que o conceito de necessidade expresso no parágrafo primeiro do art. 242 do RIR/94, deve ser consequência direta da relação entre gastos e a sua contribuição para a geração da correspondente receita e que no presente caso, tomar um empréstimo e, ato contínuo, direcionar o total de recursos em aplicação financeira, em nada contribui para a atividade operacional da empresa, que é a compra e venda de mercadorias. Tampouco se pode dizer que tal operação se enquadra no propósito de expansão do imobilizado, conforme foi informado pela empresa. Deixa de caracterizar-se como necessária, visto que teve aplicação diversa das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Acrescentou a fiscalização que além de não necessária e nem usual ou normal, a operação é inconcebível do ponto de vista comercial, pois a aplicação financeira gerou prejuízo, uma vez que o rendimento obtido de R\$ 1.458.066,50 é menor que a despesa de R\$ 1.722.472,00. Tendo a empresa se amparado no art. 337



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

do RIR/94 para excluir a receita financeira na apuração do lucro real, ficou claro que o único objetivo dessa operação foi gerar despesas, as quais não podem ser admitidas.

De acordo com as legislações citadas e, dada a inexistência de documentos comprobatórios dos eventuais investimentos e/ou expansão do imobilizado, conclui a fiscalização de que não se trata de despesas necessárias, uma vez que não foi comprovado pela empresa o investimento realizado na manutenção da fonte produtora, ficando claro que o montante obtido no empréstimo foi integralmente utilizado numa aplicação financeira no exterior. Também concluiu que não são despesas usuais ou normais no tipo de atividade da empresa, visto que seu objetivo social é a armazenagem de cargas.

Na impugnação a contribuinte alegou, em síntese, que as exigências foram constituídas sobre período já alcançado pela decadência, que as despesas financeiras encontram-se comprovadas e escrituradas, que a glosa é subjetiva e destoa da legislação, e que a jurisprudência reconhece que a fiscalização não detém competência para questionar procedimentos comerciais.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência porque a contribuinte apresentou a DIRPJ pelo Lucro Real Anual, tendo declarado na linha 08/17, imposto de renda a pagar no valor de zero. Concluiu que não tendo havido pagamento antecipado, não há fato homologável, havendo o deslocamento da norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN e que por essa regra não ocorreu a decadência, visto que a ciência dos autos se deu em 19.04.2001. Para a CSLL e PIS/REPIQUE, discordou da decadência com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em relação ao mérito concluiu que não restou comprovado que as despesas glosadas atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

A ciência da decisão foi dada em 05 de maio de 1995 e o recurso foi apresentado em 06.06.2005, e conforme despacho de fls. 244, da autoridade administrativa foi apresentada a relação de bens para arrolamento de que trata a IN SRF 264/2002.

A recorrente volta a discutir, no recurso, a preliminar de decadência. Alega que o prazo decadencial para a exigência do IRPJ, PIS e CSLL é aquele contido no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Afirma que o entendimento da Turma Julgadora está equivocado porque procedeu ao recolhimento antecipado das estimativas mensais do imposto de renda e da contribuição social, no decorrer do ano de 1995. Discorda da tese dos 10 anos para as contribuições sociais. Cita vasta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto ao mérito, argüi que a caracterização da necessidade, para a pessoa jurídica das despesas incorridas, tem gerado controvérsia no contencioso administrativo, porque o intérprete utiliza-se de conceitos subjetivos para aplicar a lei a fato concreto, mas, que o conceito da necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e deve decorrer dos estritos termos previstos no art. 242 do RIR/94. Afirma que a jurisprudência vem rechaçando o uso de critérios subjetivos e que cabe ao empresário e somente a ele, decidir pela conveniência e oportunidade do gasto incorrido, sem qualquer prejuízo à sua dedutibilidade para fins fiscais, desde que o crédito correspondente seja utilizado internamente pela própria empresa.

Argumenta que a própria legislação do imposto de renda reconhece que as despesas decorrentes de operações financeiras são necessárias à atividade da pessoa jurídica, conforme art. 318 do RIR/94, seja por razões de crédito seja por razões de política financeira, pois decorre da própria atividade empresarial, sendo irrelevante o tipo de utilização específica, desde que utilizado dentro da empresa.

Acrescenta que o valor do empréstimo obtido foi utilizado efetivamente, fato reconhecido pela fiscalização, pois não repassou o recurso obtido do Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

Bozano Simonsen, a terceiros. Pelo contrário, destinou-o integralmente a um negócio por ela própria realizado, aplicação financeira no exterior.

Afirma que a gestão interna dos recursos, não pode ser questionada pela fiscalização, pois é um problema de gestão empresarial.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo e por ter sido cumprida a exigência de que trata a IN SRF nº 264/2002, conforme despacho da autoridade preparadora.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de decadência.

No lançamento por homologação, segundo o § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria a regra geral do art. 173, do CTN, mas que não está caracterizada nos autos.

Levando-se em conta que a ciência do lançamento se deu em 19.04.2001 e tendo o fato gerador do IRPJ ocorrido em 31.12.95, acato a preliminar de decadência em relação ao lançamento desse imposto.

Quanto à exigência da CSLL, me filio à tese de que o prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional, a lançar é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em relação à contribuição ao PIS, a mesma, não está entre as elencadas na Lei nº 8.212/91, sendo o seu prazo decadencial regulado pelo Código Tributário Nacional. Sendo uma contribuição lançada por homologação, a contagem do prazo é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.001367/2001-19
Acórdão nº : 107-08.571

4º do art. 150 do CTN. Tendo o fato gerador ocorrido no ano de 1998, também decaiu o direito da Fazenda Nacional a lançar.

Em relação à apreciação do mérito da exigência da CSLL, considerando que houve glosa das despesas, por sua desnecessidade, entendo que não há disposição legal para se exigir essa contribuição porque a indedutibilidade atinge tão somente o lucro real e não o lucro líquido. Logo, deve ser exonerada essa contribuição lançada a título de glosa de despesas de juros.

Do exposto, oriento meu voto para acatar a preliminar de decadência para as exigências do IRPJ e PIS/Repique e quanto ao mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA